



PARECER N.º _____, DE 2023

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.358, de 2020, que dispõe sobre a proibição da utilização de animais em pesquisas científicas que lhes possam causar sofrimento físico ou psicológico no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DANIEL DONIZET

RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCMAT, o Projeto de Lei n.º 1.358, de 2020, de autoria do Deputado Daniel Donizet, que dispõe sobre a proibição da utilização de animais em pesquisas científicas que lhes possam causar sofrimento físico ou psicológico no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 1º da Proposição especifica seu escopo, proibir no âmbito do Distrito Federal a utilização de animais em atividades de pesquisa científica que lhes possa causar sofrimento físico ou psicológico.

Em seu § 1º estabelece que para os efeitos desta Lei são consideradas atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos ou quaisquer outros produtos testados em animais.

É tratado em seu § 2º que para os efeitos desta Lei considera-se sofrimento físico ou psicológico qualquer ato direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário ao animal.

O § 3º dispõe que no caso de atividades que não causem sofrimento físico ou psicológico, estas deverão ser registradas em meios de áudio e vídeo, de forma a permitir sua repetição para a ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição de procedimentos com animais.

O art. 2º assegura que os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às sanções previstas na Lei Distrital n. 4.060, de 18 de dezembro de 2007 e seus responsáveis legais poderão ser enquadrados no que estabelece o art. 32 da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Por fim, o art. 3º estabelece cláusula de vigência, e o art. 4º abriga a cláusula de revogação.

Sob a forma de justificação, o autor argumenta que o presente projeto de lei busca ser mais um instrumento para impedir a ocorrência dessa prática repulsiva, estreitando ainda mais o cerco, no âmbito do Distrito Federal, contra atos de crueldade contra os animais.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida em 11/08/2020 e tramitará em duas comissões, CDESCTMAT para análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas ao cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 69-B, "j").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

O PL discorre sobre uso de animais em atividades de pesquisa científica que lhes possa causar sofrimento físico ou psicológico.

Vários segmentos da sociedade que fazem uso de animais, seja para entretenimento, pesquisa ou como alimento, estabelecem regras para evitar sofrimentos desnecessários. Consolidou-se, então, o entendimento de que os animais precisam de proteção contra maus-tratos e crueldade, surgindo movimentos da sociedade civil, campanhas e até ações judiciais nesse sentido.

Essa visão é global. Em muitos países existem leis de proteção aos animais, sobretudo contra os maus-tratos. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, e subscrita pelo Brasil, elenca, entre os direitos dos animais o de "não ser humilhado para simples diversão ou ganhos comerciais", bem como "não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais". O art. 14 da Carta da Terra, redigido na 19ª Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas (RIO+5) determina que todas as espécies devem ser corretamente protegidas da crueldade, sofrimento e matança desnecessárias.

A propositura apresentada é restrita às atividades de pesquisa científica com animais. É estabelecido pela ciência que, nas fases de um experimento biológico com finalidade de desenvolvimento de novos produtos, diferentes espécies animais são usadas por constituírem modelos genéticos, fisiológicos e anatômicos próximos ao ser humano. Existem também inúmeras tentativas de substituir animais por componentes mecânicos ou tecidos artificiais em experimentos ou aulas. Contudo, para que resultados confiáveis sejam alcançados, ainda são necessários, em determinados casos, testes com animais, pois não há modelos artificiais com a necessária equivalência bioquímica e fisiológica. Em consonância com outros segmentos da sociedade que fazem uso de animais, as instituições de pesquisa criaram regras e estabeleceram procedimentos éticos e normas para evitar o uso desnecessário de cobaias e outros animais. O bem-estar animal é um fator importante e valoriza o uso ético de animais.

De forma a regular essas atividades no uso de animais, a Lei Federal nº 11.794, de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece procedimentos para o uso científico de animais e cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea. Ao órgão compete monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa. A entidade também é responsável por credenciar as instituições que utilizam animais em seus trabalhos, além de criar as normas brasileiras de produção e uso de animais em pesquisa e ensino.

Em 2014, foi publicada a Resolução Normativa nº 17 do CONCEA, que estabeleceu o processo de reconhecimento de métodos alternativos no Brasil e determinou o prazo para a substituição do uso de animais por métodos alternativos reconhecidos. De forma a complementar a legislação sobre o tema, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTIC) estabeleceu a Rede Nacional de Métodos Alternativos - Renama, que tem, entre seus objetivos, o estímulo à implantação de ensaios alternativos ao uso de animais através do auxílio e do treinamento técnico nas metodologias necessárias e a contribuição para o desenvolvimento, a validação e a certificação de novos métodos alternativos ao uso de animais. Para esse fim, a Renama adota os princípios dos 3Rs, qual seja, Reduzir, Substituir e Refinar (do acrônimo em inglês *Reduction, Refinement, and Replacement*). O objetivo é reduzir o uso de métodos que utilizem animais, substituir os métodos existentes por outros que sejam igualmente ou mais eficientes e refinar os métodos já consagrados para que se reduza o impacto das pesquisas no uso de animais. Como colocado, os centros e as instituições de ensino e pesquisa de excelência utilizam esses princípios. Soma-se o fato de que a sociedade tem o direito de exigir das diversas instituições o uso ético de animais e cobrar do Poder Público a fiscalização do seu emprego em procedimentos científicos e didáticos.

Concretizando as normativas infralegais sobre o tema, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, em sua Resolução - RDC nº 35, de 2015, aceita o uso dos métodos alternativos de experimentação animal reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea.

De seu texto, extrai-se:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a aceitação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa dos métodos alternativos de experimentação animal reconhecidos no Brasil pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, que objetivam a substituição, a redução ou o refinamento do uso de animais em atividades de pesquisa, nos termos da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e sua regulamentação.

A legislação federal anterior a essas normas específicas trata das questões relacionadas à fauna de modo abrangente, como a Lei Federal de Crimes Ambientais (Lei nº 6.905, de 1998) e a de proteção à fauna (Lei Federal nº 5.197, de 1967) e, em detalhes, em resoluções e portarias.

Observa-se a Lei nº 6.905, de 1988, que, em seu art. 32, tipificou o crime de maus-tratos aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No Distrito Federal, a Lei Distrital nº 2.095, de 1998, institui diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses. A Lei estabelece diretrizes gerais e os dispositivos que tratam das proibições não incluem experimentos, desenvolvimento ou testes de qualquer tipo em animais

Por sua vez, o Projeto de Lei em análise trata da utilização de animais em pesquisas científicas todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos ou quaisquer outros produtos testados em animais.

Trata-se de proposta bem-intencionada, que tem o intuito de proibir as práticas que coloquem em risco a função ecológica de nossa fauna e flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Encontramos ainda outros dispositivos no arcabouço jurídico brasileiro nesse sentido, contudo, eles não são suficientes para impedir atos tão perversos.

Nesta Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor.

Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Assim, em razão do disposto no Art. 62, do RICLDF, que determina que as comissões permanentes exerçam as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão exercer atribuições de outra comissão e manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Por fim, sobre o tema da constitucionalidade, sua apreciação, nos termos do inciso I do art. 63 do Regimento Interno, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, logo, não será analisada nesse parecer.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.358/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em ...

(assinado eletronicamente)

PAULA BELMONTE

Deputada Distrital

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 12/04/2023, às 10:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1099919** Código CRC: **3B43E036**.